



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11684.720595/2016-63
Recurso Voluntário
Resolução nº **3202-000.369 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de maio de 2024
Assunto DRAWBACK RESTITUIÇÃO
Recorrente BAKER HUGHES ENERGY TECHNOLOGY DO BRASIL LIMITADA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem, com base nos documentos juntados ao presente e podendo promover a intimação da recorrente para apresentar documentos e esclarecimentos que entender pertinentes, adote as seguintes providências: (i) realize o cotejo entre as declarações de importação (DI), os atos concessórios e os pagamentos efetuados; (ii) apure e informe se ocorreu o cumprimento do compromisso de exportar, inerente ao regime de drawback, em relação às operações de que trata este processo; (iii) verifique o cumprimento, por parte da beneficiária, dos requisitos enumerados nos artigos 5º-A e 6º-A da Portaria Conjunta RFB/Secex nº 467, de 2010, com a redação vigente dada pela Portaria Conjunta RFB/Secex nº 1.618, de 2014; (iv) elabore relatório conclusivo sobre a análise efetuada; (v) dê ciência à recorrente sobre o conteúdo do relatório, facultando-lhe o prazo improrrogável de 30 dias para manifestação. Em seguida, restitua-se os autos ao CARF, para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição do tributos Imposto de Importação – II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI e das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS-Importação e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS-Importação, cujo pagamento a recorrente entende ser indevido.

Os tributos foram suspensos, quando dos registros das Declarações de Importação nºs 08/1826655-9, 08/1827593-0, 08/1827594-9, 08/1925667-0, 08/1932138-3, 08/1932139-1,

Fl. 2 da Resolução n.º 3202-000.369 - 3ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11684.720595/2016-63

08/1933330-6, 08/1933332-2, 08/1934097-3, 08/2020493-0, 09/0254128-0, 09/0324466-1, e 09/0324888-8, sob o regime de Drawback Integrado Suspensão, concedido à empresa incorporada pela recorrente, Wellstram do Brasil Indústrias e Serviços Ltda.

Do pedido de restituição, a recorrente afirma que:

“Todavia, ainda que sempre tenha sido essa a posição da Requerente, a empresa entendeu por bem efetuar os recolhimentos dos tributos para as operações de importação e exportação realizadas pela Wellstream no período de 2008 a 2012.

Isto porque após a aquisição da Wellstream, verificou-se que os controles internos à época não pareciam satisfatórios para atender, sem margem de dúvida, o requisito da comprovação da vinculação física em sua abordagem mais restritiva.”

Com a publicação da Portaria Conjunta RFB/Secex n.º 1.618/14, a recorrente entendeu que houve uma flexibilização sobre certos aspectos e controles, em relação ao regime de Drawback, e que a norma possuía, inclusive, eficácia retroativa.

Alega que ao verificar o integral cumprimento do compromisso de exportação pela incorporada, a recorrente decidiu que aquele recolhimento era indevido. Nesse sentido, elaborou pedido de restituição, instruído de diversos documentos que alega serem capazes de comprovar o direito creditório.

Após discussão sobre conflito de competência, a autoridade fiscal da Alfândega do Porto de Itaguaí, por meio do Parecer SARAC/ALF/IGI n.º 82, de 04.11.2016, indeferiu o direito creditório pleiteado, com base as seguintes razões:

“21. Em razão das informações aduzidas no presente parecer, concluímos que:

21.1 — A forma de apresentar o pedido de restituição respeitou a legislação, art. 30, da IN RFB n.º 1.300/2012;

21.2 — A ALF/IGI é competente para decidir sobre o presente pedido de restituição, sem retificação de DI, conforme art. 76-G, da IN RFB n.º 1.300/2012 e Parecer n.º 20 — SRRF07/Disit;

21.3 — As declarações de importação, objeto do presente pedido, foram desembaraçadas com suspensão do pagamento dos tributos aduaneiros, com base em ato concessório de drawback identificado nas declarações, e com base no art. 71, do DL n.º 37/66, regulamentado pelo RA, e Portaria Conjunta RFB/Secex;

21.4 - O importador foi incorporado pela interessada;

20.5 — A interessada analisou os controles administrativos do importador e concluiu que não satisfaziam à legislação de regência;

21.6 — A interessada decidiu recolher os tributos suspensos, com os devidos acréscimos legais, pois entendeu não ser possível comprovar a vinculação física entre os insumos importados com suspensão dos tributos aduaneiros e a efetiva aplicação no bem a ser exportado;

21.7 — A vinculação física está prevista no art. 389 e 390, do RA, não foi revogada, tácita ou formalmente, e em plena vigência;

21.7 — O art. 402-A, do RA, inserido pelo Decreto n.º 8.010/2013, não alterou a exigência da vinculação física;

Fl. 3 da Resolução n.º 3202-000.369 - 3ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11684.720595/2016-63

21.8 — não existe antinomia entre os arts. 389/390 e 402-A, todos do RA;

21.9 — O art. 402-A, do RA, não flexibilizou a exigência da vinculação física, apenas permitiu que o beneficiário do Drawback substituísse insumos importados com suspensão do pagamento dos tributos aduaneiros por mercadorias equivalentes adquiridas sem suspensão do pagamento dos tributos, ou seja, mercadorias equivalentes, importadas ou adquiridas no mercado interno, com pagamento integral dos tributos;

21.10 — O pagamento realizado pela interessada, à vista da impossibilidade de demonstrar que os insumos importados pela empresa incorporada foram efetivamente aplicados no bem a ser exportado, é regular e atende ao disposto no art. 389 e 390, do RA;

21.11 — Os documentos apresentados pela interessada junto com o pedido administrativo não comprovam que o pagamento é indevido ou a maior, ao contrário, prova que os atos concessórios foram baixados por nacionalização, devolução, destruição ou sinistro.

21.12 — O pedido da interessada é improcedente.”

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, em face do despacho decisório, alegando, em síntese que:

- a) os mercadorias importadas foram efetivamente exportadas, conforme documentação apresentada;
- b) o despacho decisório possui vício de motivação, tendo em vista a ausência de fundamentos “reais, sólidos e técnicos”, que levaram ao indeferimento do pedido de restituição, e em razão da ausência da análise da documentação apresentada;

o Decreto n.º 8.010, de 2013, e a Portaria Conjunta RFB/Secex n.º 1.618, de 2014, flexibilizaram os controles para cumprimento do regime aduaneiro especial de *Drawback*; e

- c) em decorrência da flexibilização, os pagamentos de tributos são indevidos, razão pela qual faz jus à restituição.

Em decisão unânime, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório ambicionado pela recorrente, em acórdão assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012

Ementa:

DRAWBACK INTEGRADO SUSPENSÃO. PAGAMENTO DOS TRIBUTOS NA IMPORTAÇÃO. RENÚNCIA. VINCULAÇÃO FÍSICA. APLICAÇÃO RETROATIVA DO PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA.

Se o titular de Ato Concessório do Regime de Drawback Integrado Suspensão promove o pagamento dos tributos incidentes sobre os insumos importados, ao entendimento inicial de que não teria condições de comprovar o atendimento do princípio da vinculação física, em momento anterior às alterações normativas que admitiram o chamado “princípio da equivalência”, ocorre uma renúncia à aplicação do Regime de Drawback, conforme previsto no art.390, II, do Decreto n.º 6.759/2009.

Fl. 4 da Resolução n.º 3202-000.369 - 3ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11684.720595/2016-63

Inobstante as alterações promovidas na estrutura normativa do Regime de Drawback pelo Decreto n.º 8.010/2013 e pela Portaria Conjunta RFB/Secex n.º 1.618/2014, o chamado “princípio da vinculação física” não foi efetivamente expurgado do conjunto de condições de fruição do regime exonerativo em questão, uma vez que o art.389, do Decreto n.º 6.759/2009, permanece com sua redação original e plenamente vigente.

A retroatividade das alterações promovidas pela Portaria Conjunta RFB/Secex n.º 1.618/2014, sobre o texto da Portaria Conjunta RFB/Secex n.º 467/2010, para abranger fatos jurídicos ocorridos a partir de 28/07/2010, possui condições específicas a serem atendidas pelo interessado, relativamente ao fornecimento de informações que viabilizem a fiscalização aduaneira executar uma auditoria seguindo o critério contábil PEPS, a teor do previsto no art.6º-A, §único, da Portaria Conjunta RFB/Secex n.º 467/2010. Se o próprio contribuinte afirma que os controles existentes à época dos recolhimentos dos tributos na importação não eram suficientemente consistentes, as informações necessárias para a auditoria também não gozam de higidez.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada, a recorrente reproduziu os argumentos contidos na manifestação de inconformidade, requerendo que se reforme da decisão da Delegacia de Julgamento, em recurso voluntário com a seguinte estrutura:

- 1.Da tempestividade
- 2.Síntese da demanda e da r. decisão recorrida
- 3.Da problemática enfrentada
- 4.Do direito
 - 4.1.Da nulidade da decisão recorrida
- 5.Do mérito
 - 5.1.Do regime de Drawback
 - 5.2.Do integral cumprimento do ato concessório do regime de drawback – da comprovada exportação das mercadorias
 - 5.3.Da inaplicabilidade da vinculação física
 - 5.4.Da retroatividade das normas – artigo 106 do Código Tributário Nacional
- 6.Das conclusões

Por fim, pede o que se segue:

“Por todo o quanto aqui exposto, é a presente para requerer a V.Sas. o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para que reformado o v. acórdão n.º 109-002.906 proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a fim de que seja reconhecido que:

- (i) as mercadorias importadas pela Recorrente foram devidamente exportadas, alegações devidamente comprovadas através da farta documentação acostada ao presente processo, resultado de um árduo trabalho, e que foi, infelizmente, desprezada pelas Autoridades Administrativas;
- (ii) o despacho decisório e por consequência a Decisão ora recorrida possui vício em sua motivação, uma vez que não traz fundamentos reais, sólidos e técnicos para embasar o indeferimento do pleito, e, tampouco analisou a documentação comprobatória oferecida pela Recorrente, o que torna os tornam nulos;
- (iii) o fato de ter ocorrido o recolhimento dos tributos suspensos e a extinção do regime especial de Drawback, não mitiga o direito da Recorrente pleitear o seu direito quanto a

Fl. 5 da Resolução n.º 3202-000.369 - 3ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11684.720595/2016-63

restituição dos valores pago indevidamente, tendo em vista que após a seu recolhimento houve alteração do cenário comprobatório que beneficia a recorrente em cumprimento ao princípio retroatividade da norma;

(iv) a publicação do Decreto n.º 8.010/2013 e da Portaria n.º 1.618/2014 acabou por flexibilizar os controles acessórios para cumprimento do regime aduaneiro especial Drawback, o que vai ao encontro da lei e da finalidade do regime;

(v) a flexibilização dos controles é aplicável à Recorrente, uma vez que a finalidade principal do regime foi cumprida, ou seja, todas as mercadorias importadas foram exportadas, no prazo conforme atestam a vasta documentação comprobatória de fls. 19/504 e fls. 711/1064;

(vi) em decorrência da flexibilização dos requisitos acessórios, os pagamentos efetuados pela Recorrente passaram a ser considerados indevidos, razão pela qual faz jus a restituição dos valores, com a devida atualização; e

(vii) não pode o agente fiscal valer-se de interpretação *contra legem* e não amparada pela Portaria n.º 1.618/2014, a qual é vinculante para a administração tributária.”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Preliminar - nulidade da decisão recorrida

A recorrente pretende que seja declarada nula a decisão a quo, “em decorrência de falhas ocorridas durante todo o processo de consecução e principalmente pela falta de análise da documentação comprobatória colacionada a estes autos (fls. 19/504 e fls. 711/1064) capaz de comprovar o direito alegado”.

Segue, em sua defesa, que houve ausência de motivação e que “o D. Julgador da DRJ EM NENHUM MOMENTO SE MANIFESTA EFETIVAMENTE SOBRE A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS, não declinando qualquer posicionamento sobre os documentos que comprovam a vinculação dos insumos importados (DI's) com os produtos Exportados (RE's) colacionados, ou seja, se estes eram ou não suficientes para comprovar a importação e exportação das mercadorias, restringindo suas alegações em contorcer as palavras da Recorrente”.

Não assiste razão à recorrente.

As razões de decidir do julgador de piso, em breve síntese, deram-se pois: (i) o recolhimento dos tributos incidentes sobre as operações de importação, antes amparadas pelo regime de *drawback*, extinguiram o regime, mediante renúncia da recorrente; (ii) não houve revogação/expurgação da obrigação de comprovação da vinculação física da mercadoria importada com o produto exportado, e, de acordo com o entendimento do julgador, não houve tal comprovação; e (iii) não houve atendimento ao que determina o art. 6º-A da Portaria Conjunta

Fl. 6 da Resolução n.º 3202-000.369 - 3ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11684.720595/2016-63

RFB/Secex n.º 467, de 2010, incluído pela Portaria Conjunta RFB/Secex n.º 1.618, de 2014, quanto à adoção do critério contábil de controle de estoque no método PEPS (Primeiro que Entra, Primeiro de Sai).

Não se confunde ausência de motivação com discordância com os motivos suficientes adotados pelo julgador, que resultaram na improcedência da manifestação de inconformidade. Nesse sentido, reproduzo ementa parcial com o entendimento sedimentado do STJ:

“I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o **órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).” (destaquei)

No âmbito do Processo Administrativo Fiscal, as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59, do Decreto n.º 70.235, de 1972:

Art. 59. São nulos:

I os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Não se vislumbra, deste modo, qualquer hipótese ensejadora da decretação de nulidade da decisão recorrida.

Mérito

A recorrente explica que efetuou o pagamento sob o receio de ser penalizada por uma interpretação da RFB, que, no entendimento da recorrente, não mais existiria com a edição da Portaria Conjunta RFB/Secex n.º 1.618, de 2014.

Defende que o pagamento dos tributos não importa em renúncia ao regime de *drawback*, visto que o pagamento se deu posteriormente às exportações, momento que se deu efetivamente o cumprimento do benefício.

Aduz que o art. 16, da Lei n.º 11.774, de 2008, com redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010, possui natureza interpretativa e, por isso, nos termos do art. 106, II, b, do CTN, deve retroagir aos fatos geradores, de acordo com o princípio da retroatividade benigna. No

Fl. 7 da Resolução n.º 3202-000.369 - 3ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11684.720595/2016-63

mesmo sentido, sustenta que a permissão contida na lei, em relação à possibilidade de substituição das mercadorias importadas por produtos da mesma espécie, qualidade e quantidade, extinguiu a exigência da vinculação física.

Exigência da vinculação física e do controle de estoque

Sobre o tema, entendo que não houve exclusão do requisito de vinculação física, mas a permissão legal para substituição por bens equivalentes para fruição do benefício, contudo, é princípio básico do regime a utilização da mercadoria importada ou equivalente na industrialização do produto a ser exportado.

Nesse sentido, há diversos julgados no âmbito deste Conselho, após a edição da Portaria Conjunta RFB/Secex n.º 1.618, de 2014, que sustentam este entendimento, vejamos:

“REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. DRAWBACK SUSPENSÃO. VINCULAÇÃO FÍSICA ENTRE MATÉRIA-PRIMA IMPORTADA E PRODUTO EXPORTADO. REQUISITO. A vinculação física entre o insumo importado com suspensão do pagamento dos impostos incidentes na importação por força da aplicação do benefício de Drawback e o correspondente produto exportado constitui um requisito para que o Regime seja considerado adimplido.”

(Processo n.º 10831.001223/2001-54, Acórdão n.º 9303-012.894, sessão de 17.02.2022, Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas)

“DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. No regime de Drawback, modalidade suspensão, para os fatos geradores ocorridos até 28/07/2010, é condição para a regularidade do regime que os insumos importados com benefício fiscal sejam efetivamente empregados na industrialização dos produtos a serem exportados. Inexistindo exceção normativa que afaste tal obrigação e nem se desincumbindo o contribuinte de comprovar o atendimento de tal exigência, ele sujeita-se à autuação fiscal pelo descumprimento do regime.”

(Processo n.º 12452.000484/2009-02, Acórdão n.º 9303-012.034, sessão de 19.10.2021, Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos – redator designado)

“COEXISTÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO FÍSICA COM O DA FUNGIBILIDADE. PORTARIA CONJUNTA RFB/SECEX n.º 467/2010. Não há de se entender no regime aduaneiro de drawback, o princípio da equivalência/fungibilidade, como excludente do princípio da vinculação física, e sim como complementar, sendo para cada ato concessório, as quantidades de bens fungíveis/equivalentes utilizadas no processo produtivo, complementares às quantidades dos produtos importados, portanto, igual a quantidade dos produtos importados não utilizados na produção dos produtos finais a serem exportados. Decorre deste, entendimento, que para os bens equivalentes/fungíveis são necessários os mesmos controles contábeis utilizados para comprovar a vinculação física dos produtos importados e exportados.”

(Processo n.º 10508.720515/2016-48, Acórdão n.º 3201-009.804, 27.09.2022, Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior)

“DRAWBACK SUSPENSÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO FÍSICA. RETROATIVIDADE DE INTERPRETAÇÃO MAIS BENÉFICA AO CONTRIBUINTE. O requisito da “vinculação física” para fruição do regime aduaneiro especial de drawback suspensão, consoante os termos da Lei 11.774/2008, pode ser comprovado mediante cumprimento, por parte da beneficiária do drawback, dos requisitos enumerados no artigo 5º da Portaria Conjunta RFB/SECEX n.º 467/2010, com a redação vigente dada pela Portaria Conjunta RFB/SECEX n.º 1.618/2014. Aplica-se tal entendimento aos processos não definitivamente julgados, conforme impõe o artigo 106, II “b” do Código Tributário Nacional.”

Fl. 8 da Resolução n.º 3202-000.369 - 3ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11684.720595/2016-63

(Processo n.º 11020.001595/2007-83, Acórdão n.º 3402-009.773, sessão de 14.12.2021, Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz)

Deste modo, não houve afastamento absoluto da vinculação física.

Vejamos o que diz o art. 17 da Lei n.º 11.774, de 2008:

Art. 17. Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação nos regimes aduaneiros suspensivos, destinados à industrialização para exportação, **os produtos importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes podem ser substituídos por outros produtos, nacionais ou importados, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importados ou adquiridos no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.** (Redação dada pela Lei n.º 12.350, de 2010)

§ 1º O disposto no caput aplica-se também ao regime aduaneiro de isenção e alíquota zero, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (Renumerado do parágrafo único pela Lei n.º 12.350, de 2010)

§ 2º **A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Secretaria de Comércio Exterior disciplinarão em ato conjunto o disposto neste artigo.** (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010) (destaquei)

O ato conjunto a que se refere o § 2º acima é a Portaria Conjunta RFB/Secex n.º 1.618, de 2014, que promoveu alterações na Portaria Conjunta RFB/Secex n.º 467, de 2010, passando a assim dispor:

Art. 5º-A **Para efeitos de adimplemento do compromisso de exportação no regime de que trata o art. 1º, as mercadorias importadas ou adquiridas no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos incidentes podem ser substituídas por outras, idênticas ou equivalentes, nacionais ou importadas, da mesma espécie, qualidade e quantidade, importadas ou adquiridas no mercado interno sem suspensão do pagamento dos tributos incidentes.** (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex n.º 1618, de 02 de setembro de 2014)

§ 1º Poderão ser reconhecidas como equivalentes, em espécie e qualidade, as mercadorias que, cumulativamente: (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex n.º 1618, de 02 de setembro de 2014)

I - sejam classificáveis no mesmo código da NCM; (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex n.º 1618, de 02 de setembro de 2014)

II - realizem as mesmas funções; (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex n.º 1618, de 02 de setembro de 2014)

III - sejam obtidas a partir dos mesmos materiais; (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta Secex RFB n.º 1618, de 02 de setembro de 2014)

IV - sejam comercializadas a preços equivalentes; e (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex n.º 1618, de 02 de setembro de 2014)

V - possuam as mesmas especificações (dimensões, características e propriedades físicas, entre outras especificações), que as tornem aptas ao emprego ou consumo na industrialização de produto final exportado informado. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex n.º 1618, de 02 de setembro de 2014)

Fl. 9 da Resolução n.º 3202-000.369 - 3ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11684.720595/2016-63

§ 2º O disposto no caput: (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex n.º 1618, de 02 de setembro de 2014)

I - não alcança a hipótese de empréstimo de mercadorias com suspensão do pagamento dos tributos incidentes entre pessoas jurídicas distintas; (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex n.º 1618, de 02 de setembro de 2014)

II - admite-se também nos casos de sucessão legal, nos termos da legislação pertinente; (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex n.º 1618, de 02 de setembro de 2014)

III - poderá ocorrer, total ou parcialmente, até o limite da quantidade admitida sob o amparo do regime, apurada de acordo com a unidade de medida estatística da NCM prevista para cada mercadoria. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta Secex RFB n.º 1618, de 02 de setembro de 2014)

§ 3º Ficam dispensados, para fins de verificação de adimplemento do compromisso de exportação, controles segregados de estoque das mercadorias fungíveis referidas no caput, sem prejuízo dos controles contábeis previstos na legislação. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex n.º 1618, de 02 de setembro de 2014)

§ 4º A apuração da equivalência de preços mencionada no inciso IV do § 1º será efetuada descontando-se a variação cambial, podendo ainda ser acatadas alterações no preço da mercadoria de até 5% (cinco por cento) em relação ao valor das mercadorias originalmente adquiridas no mercado interno ou importadas. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex n.º 1618, de 02 de setembro de 2014)

§ 5º Não se aplica o disposto no inciso IV do § 1º às mercadorias idênticas, assim consideradas aquelas iguais em tudo, inclusive nas características físicas, qualidade e reputação comercial, admitidas pequenas diferenças na aparência. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex n.º 1618, de 02 de setembro de 2014)

§ 6º **O disposto neste artigo aplica-se a fatos geradores ocorridos a partir de 28 de julho de 2010, desde que cumprida a formalidade prevista no parágrafo único do art. 6º-A.** (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex n.º 1618, de 02 de setembro de 2014)

§ 7º Não será considerada a equivalência de mercadorias nas operações em que for constatada a ocorrência de fraude ou prática de preços artificiais, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex n.º 1618, de 02 de setembro de 2014)

O § 6º acima é cristalino ao determinar que haverá retroatividade desde que cumprida a formalidade prevista no parágrafo único do art. 6º-A, que, por sua vez, assim dispõe:

Art. 6º-A **Para fins de fiscalização do cumprimento do compromisso de exportação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) levará em consideração as operações cursadas ao amparo do regime segundo o critério contábil de ordem primeiro que entra, primeiro que sai (PEPS).** (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex n.º 1618, de 02 de setembro de 2014)

Parágrafo único. O beneficiário do regime deverá prestar, na forma e nos prazos estabelecidos pela RFB, informações adicionais relativas às operações conduzidas ao amparo desta Portaria. (Incluído(a) pelo(a) Portaria Conjunta RFB Secex n.º 1618, de 02 de setembro de 2014)

Portanto, é requisito para o benefício da retroatividade a comprovação do disposto no art. 6º-A da Portaria Conjunta RFB/Secex n.º 467, de 2010.

Fl. 10 da Resolução n.º 3202-000.369 - 3ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11684.720595/2016-63

Pagamento dos tributos suspensos por ocasião da importação

O Ato Concessório de *drawback* possui natureza de contrato de direito público no qual há renúncia estatal à tributação caso o beneficiário realize a exportação dos bens compromissados. Tal contrato faz suspender a relação jurídica que nasceria da importação dos insumos. No *drawback* suspensão, atendidos os requisitos e os prazos constantes do Ato Concessório, o dever de pagamento de tributos converte-se em isenção. Nesses termos, trata-se de uma isenção condicionada.

Disso, é possível concluir que, para o correto adimplemento do regime e o conseqüente reconhecimento da isenção, é imprescindível que se demonstre que o insumo importado foi efetivamente empregado na fabricação daquela mercadoria que foi objeto de exportação, e que tal demonstração obedeça o rito previsto pela legislação de regência. Descumpridos tais requisitos, incide a regra do art. 155 do CTN e restaura-se a obrigação tributária.

Com efeito, cabe à beneficiária do regime o ônus da prova, devendo demonstrar perante o Fisco que cumpriu todas as condições e requisitos estabelecidos, para que possa usufruir dos incentivos relativos ao *drawback*, caso contrário suas operações de importação devem ser tratadas sob o regime tributário de importação comum, cuja a regra é o pagamento dos tributos, conforme determina o art. 390, I, 'c', do Regulamento Aduaneiro, com base nos arts. 113, 116 e 117, do CTN.

Em tese, uma vez cumpridos todos os requisitos exigidos pelo regime especial, tem-se a sua extinção, transformando a relação tributária de suspensão para isenção. Portanto, os tributos recolhidos, após adimplemento do regime, são passíveis de restituição, não se enquadrando a situação no disposto no art. 390, II, do Regulamento Aduaneiro, por não se tratar de opção de renúncia que se materializou através do pagamento dos tributos suspensos na importação.

Contudo, para resolução sobre o efetivo cumprimento do regime no presente, entendo que seja necessária a conversão do presente em diligência, para que a unidade de origem verifique o atendimento, por parte da recorrente, dos requisitos dos arts. 5º-A e 6º-A da Portaria Conjunta RFB/Secex nº 467, de 2010, com a redação dada pela Portaria Conjunta RFB/Secex nº 1.618, de 2014.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem, com base nos documentos juntados pela recorrente ao presente, adote as seguintes providências:

- i. realize o cotejo entre as declarações de importação (DI), os atos concessórios e os pagamentos efetuados;
- ii. apure e informe se ocorreu o cumprimento do compromisso de exportar, inerente ao regime de *drawback*, em relação às operações de que trata este processo;
- iii. verifique o cumprimento, por parte da beneficiária, dos requisitos enumerados nos artigos 5º-A e 6º-A da Portaria Conjunta RFB/Secex nº

Fl. 11 da Resolução n.º 3202-000.369 - 3ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11684.720595/2016-63

467, de 2010, com a redação vigente dada pela Portaria Conjunta RFB/Secex nº 1.618, de 2014;

- iv. elabore relatório conclusivo sobre a análise efetuada;
- v. dê ciência à recorrente sobre o conteúdo do relatório, facultando-lhe o prazo improrrogável de 30 dias para manifestação.

Em seguida, restitua-se os autos ao CARF, para conclusão do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe